



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 471/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52016.000082.2024-01

Órgão: MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Requerente: M. M. A.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a base de dados de exportação e importação por NVE dos anos de 2022 e 2023 com indicação do município de origem/destino (código do município) ou do estado de origem/destino. Acrescentou que as informações podem seguir o formato já disponibilizado via ComexStat, apenas com a inclusão da coluna de município e que pode ser em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não estão disponíveis dados estatísticos utilizando a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) para produtos exportados ou importados por parte da sua Secretaria de Comércio exterior (SECEX), não sendo possível fornecer a base de dados requerida e sugeriu verificar junto à Receita Federal a viabilidade de produzir estatísticas com essa informação. Explicou que as estatísticas de comércio exterior são divulgadas pela SECEX em seu maior nível de detalhe de produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), código de 8 (oito) dígitos, que representa a linha tarifária para fins aduaneiros, sendo que a NCM é a informação mais detalhada declarada pelo exportador e utilizada pela Secretaria para compilação das estatísticas ao nível de produto, atendendo a competência de produzir estatísticas agregadas, comparáveis e alinhadas aos manuais internacionais, bem como produzir a balança comercial brasileira. Ainda ressaltou que a atual divulgação de municípios é apartada da divulgação de produtos detalhados (NCMs) para proteção do sigilo fiscal, sendo derivada diretamente da empresa declarante, de forma que esta informação precisa ser agregada em níveis diferentes para não possibilitar reidentificação ou inferências ao nível de firma. Colocou que, ao contrário das demais informações, tais como produtos e países parceiros, a informação de município está diretamente relacionada com a titularidade do sujeito passivo que presta a informação tributária e, quando demasiadamente detalhada, acaba permitindo inferências e deduções ao nível unitário de exportadoras ou importadoras, fragilizando o sigilo fiscal. Desse modo, buscando adequar essa divulgação de forma a não fragilizar o sigilo fiscal, a informação de município é fornecida apenas ao nível de posição (SH4 - dígitos do sistema harmonizado), e país parceiro, sem outros detalhes, tais como via ou URF. Pontuou que as estatísticas compiladas e divulgadas pela SECEX obedecem aos critérios de proteção ao sigilo da informação em concordância com o art. 13 do Decreto nº 11.544/2023; o art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); os arts. 5º, §2º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012; e o art. 2º da Portaria RFB nº 2.344/2011, estando tais informações disponíveis em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas>. Acrescentou que as estatísticas mais detalhadas possíveis para divulgação se encontram em transparência ativa e são divulgadas mensalmente em formato de base de dados abertos e podem ser obtidos diretamente em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/base-de-dados-bruta/base-de-dados-bruta>, ou no Comex Stat: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Por fim, mencionou que a declaração de inexistência de informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que, apesar de o órgão informar que os dados não estão disponíveis, sabe-se que a NVE deve ser indicada, por exemplo, nas declarações de importação formuladas pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 80/96). Afirmou que, por sua vez, os dados de comércio exterior, custodiados e disponibilizados por esta entidade através do Comex Stat, são provenientes, justamente, da base de dados do SICOMEX - onde são inseridas as declarações com a informação do NVE. Assim, defendeu ser patente que, se há uso da base de dados do SICOMEX para a produção de estatísticas e estas contemplam os dados do comércio exterior utilizando a NVE, a informação está disponível. Colocou que o recorrido é custodiante, portanto, da informação solicitada e deveria, se necessário, fazer a intermediação junto à Receita Federal do Brasil e não o recorrente. Também considerou não haver complexidade na disponibilização dos dados, uma vez que as informações solicitadas já são disponibilizadas através do portal ComexStat, contudo, utilizando o código NCM como referência e o que se está solicitando no presente pedido é que, ao invés do código NCM, se utilize a NVE. O requerente anexou *prints* para demonstrar que todas as informações são disponibilizadas e em formato CSV para download e, desse modo, defendeu que o fundamento utilizado para a negativa não se sustenta, pois os dados já existem no formato requerido, bastando alterar o dado “código NCM” (“CO_NCM”) como referencial das bases para o dado “código NVE” (“CO_NVE”). Considerou que na decisão prévia não houve menção à possibilidade ou não de disponibilização dos dados de importação e exportação por NVE e FOB, sendo empregada uma motivação genérica para negar o acesso, violando o art. 15, inc. V11, do Decreto nº 7.724/12.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou termos da resposta prévia, acrescentando que, embora a solicitação apresentada indique que a informação está disponível no SISCOMEX por ser fornecida pelo declarante de registros aduaneiros, e, assim, seria simples disponibilizá-la, a equipe da SECEX responsável pela produção das estatísticas não tem acesso direto à base de dados originais do SISCOMEX. Desse modo, esclareceu que, apesar de fazer parte do SISCOMEX, essa informação, bem como outras que são declaradas no sistema, não fazem parte do material utilizado pelas equipes para compilação e divulgação dos dados estatísticos oficiais de exportação e importação. Pontuou que o SISCOMEX é um sistema de gestão conjunta entre a SECEX e a Receita Federal do Brasil (RFB), mas nem todas as informações contidas no SISCOMEX são acessíveis ou geridas pela SECEX, que se limita a extrair e gerir as informações que são estritamente necessárias ao cumprimento de suas competências, sendo a NVE tipicamente preenchida com a finalidade de valoração aduaneira e estatísticas aduaneiras detalhadas para uso da RFB. Apontou que o formato de dados disponível no Comex Stat ou nas bases de dados brutas não é uma cópia direta de dados do SISCOMEX, e sim uma transformação realizada em subconjuntos de dados, por meio de sistemas de informação especialmente desenhados para essa finalidade, e que garantem a integridade dos dados trabalhados e a fidedignidade do material apresentado à sociedade. Com isso, declarou que a informação de NVE não faz e nunca fez parte de nenhuma divulgação estatística compilada e divulgada pela SECEX, sendo uma informação gerida e divulgada pela RFB. Por fim, informou que a Receita Federal divulga dados estatísticos com base na Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) no endereço: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/estatisticas-de-declaracoes-de-importacao> e que a SECEX não responde pelas divulgações da RFB e não possui detalhes de metodologia ou limitações sobre tais divulgações, reiterando a sugestão de verificar junto a RFB a possibilidade de produção de estatísticas desagregadas com a informação de NVE.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que não basta limitar o direito do cidadão de obter acesso a informações de caráter público, das quais a própria requerida é detentora (mesmo que de forma conjunta com a RFB), sob o simples argumento de que os dados não estariam disponíveis. Pontuou que ainda que a SECEX, para a produção das estatísticas que são disponibilizadas em transparência ativa via Comex Stat, não utilize todos os dados que compõem a base de dados do SISCOMEX, nada impede que se utilize para atender o pedido de acesso à informação pública realizado e que não foi apresentada nenhuma justificativa legal que impeça o uso dos demais dados da base do SISCOMEX pela SECEX para a entrega das informações solicitadas. Apontou que IN SRF nº. 80/1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE), prevê que ela “*tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior*” e, assim, ao contrário da informação constante na decisão recorrida de que a “*NVE é tipicamente preenchida com a finalidade de valoração aduaneira e estatísticas aduaneiras detalhadas para uso da RFB*”, a nomenclatura visa também aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior (competência da SECEX e objetivo do pedido realizado). Informou que no NUP 18800.007526/2024-46, o Ministério da Fazenda informou que “*é a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do MDIC (e não a RFB do MF) o órgão que tem a competência para divulgar estatísticas de comércio exterior, na plataforma ComexStat*” e, nesse sentido, o MDIC informa que a responsabilidade é da Receita Federal do Brasil e vice-versa, de modo que o cidadão fica desatendido e a Lei de Acesso à Informação é descumprida. Defendeu que os dados poderiam ser produzidos, visto que, se a NVE tem por base a NCM, é possível realizar um levantamento dos dados de exportação e importação por NCM (que já existem), e após, inserir a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística – NVE dos produtos, gerando assim um banco de dados por NVE com dados específicos de exportação e importação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reafirmou que não possui informações sobre Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) nas estatísticas de comércio exterior, não sendo possível, portanto, prover serviço de produção, tratamento ou fornecimento de dados relacionados a NVE, conforme inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 e que a informação requerida é de competência da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou argumentos já apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que a Lei nº. 9.784/99, através do seu art. 2º, § único, inc. VII prevê expressamente que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e, ainda, que se exige que as decisões proferidas nos processos administrativos, sejam fundamentadas de forma substancial, conforme as hipóteses previstas no art. 489, § 1º do CPC (Código de Processo Civil). Com isso, defendeu que a decisão, ao negar provimento ao recurso, sem enfrentar os argumentos invocados, acabou por violar também o princípio da fundamentação, aplicável às decisões proferidas no âmbito administrativo. Afirmou não haver comprovação de que a decisão foi, de fato, expedida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na medida em que não há autenticação por assinatura da resposta e o início da decisão parece indicar que a decisão foi proferida pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), violando o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12.

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos recursos nº 52016.000081/2024-58, **52016.000082/2024-01** e 18800.007526/2024-46 em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos. A Controladoria mencionou precedentes em que julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovimento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional: NUP 03005.382198/2022-09, NUP 52750.000685/2017-61 e NUP 25072.005083/2024-96, tratado em conjunto com os NUPs 52016.000080/2024-11, 21210.000752/2024-51 e 18800.028059/2024-98. Também realizou interlocução com o MDIC, que esclareceu que a “*natureza do sigilo fiscal dos microdados de comércio exterior é inequívoca. A fonte dos dados são as operações de exportações e importações declaradas no Siscomex, sistema gerido pela autoridade aduaneira, a Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de auferimento de tributos. Tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a Advocacia Geral da União reconhecem essa natureza em diversos pareceres (incluindo negativas de acesso à informação, como por exemplo, o seguinte caso: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4730404>)*”. Além disso, ao analisar os argumentos apresentados pelo MDIC ao longo das instâncias recursais, constatou que o nível de detalhamento das informações requeridas é tal que, se conjugadas com outros dados públicos, enseja riscos ao sigilo fiscal das empresas importadoras e exportadoras. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), relativamente à divulgação de microdados de comércio exterior até o nível de detalhamento do domicílio fiscal do importador/exportador. Por essa razão, entendeu que deva ser desprovido o recurso nº 52016.000081/2024-58. Com relação ao pedido nº **52016.000082/2024-01**, verificou que o MDIC declarou a inexistência de informações que utilizem a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) para produtos exportados ou importados. Assim, acatou a manifestação apresentada, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do recorrido, revestidas que são de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Sobre o pedido nº 18800.007526/2024-46, verificou que o MF se esforçou para atender, ainda que parcialmente, à demanda, pois forneceu ao requerente os dados de importação por NCM e NVE de 2022 e 2023, com indicação da unidade da federação de origem do importador e VMLE DOLAR IMP. Esclareceu que os dados foram produzidos de forma agregada e com observância ao sigilo fiscal das empresas, conforme determina a Portaria RFB nº 2344/2011, art. 2º, inciso II. Pontuou que o MF informou que não possui disponíveis os dados de NVE na exportação, apenas na importação, nos termos da IN RFB nº 2090/2022. Com isso, observou que o MF fundamentou a negativa de acesso às informações, exatamente como demandadas, nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto 7.724/2012 e, diante das extensas explicações do MF, entendeu que o pedido de acesso à informação nº 18800.007526/2024-46 caracteriza-se como desarrazoado e exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Decisão da CGU

A CGU:

- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso nº 52016.000081/2024-58 com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c: art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido requer informações que estão protegidas por sigilo legal;
- não conheceu do recurso nº **52016.000082/2024-01**, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o MDIC declarou a inexistência da informação requerida, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;
- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso nº 18800.007526/2024-46 com fundamento nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou todos os argumentos apresentados nas instâncias prévias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Considerando os argumentos apresentados pelo requerente ao longo das instâncias recursais, realizou-se interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer as diferenças de atuação entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda, a respeito do objeto do presente pedido (isto é, a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE), buscando melhor caracterização da inexistência da informação apontada pelo órgão recorrido nas instâncias prévias. Em resposta, o MDIC reiterou termos apresentados, indicando que:

*“As estatísticas produzidas e divulgadas pela Secex são estruturadas conforme as competências estabelecidas no Decreto Nº 11.427, de 2 de março de 2023, e no Decreto Nº 11.544, de 1º de junho de 2023. A produção e divulgação dessas estatísticas têm como objetivo disseminar informações compiladas dos fluxos comerciais, conforme as recomendações do manual *International Merchandise Trade Statistics (IMTS-2010-UN)*; fornecer o máximo de comparabilidade internacional e coerência das informações; fornecer dados detalhados para a composição da Balança Comercial Brasileira; e fornecer insumos para análises macroeconômicas e formulação de políticas públicas relacionadas ao comércio exterior de bens. Para cumprir essas competências, a Secex divulga dados estatísticos, conforme padrão internacional, em dados abertos e em sistemas de extração chamado Comex Stat. **Não existe informação de NVE em nenhum dos dados divulgados pela Secex.***”

Foi explicado nas respostas anteriores que a Secex não possui acesso integral a toda e qualquer informação que existe nos registros aduaneiros. Apesar da RFB coletar informações de NVE no registro aduaneiro, essa informação não faz parte das informações às quais as equipes de produção de estatísticas oficiais da Secex têm acesso.

Foi explicado que a informação de NVE é coletada pela RFB para fins de fiscalização aduaneira, e foi informado que a RFB possui divulgação própria de dados com desdobramentos contendo a informação de NVE. Tais divulgações possuem metodologias diferentes e escopo de informações diferentes da Secex. As divulgações da RFB com NVE podem ser encontradas em <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/estatisticas-de-declaracoes-de-importacao>

A informação foi negada por parte da Secex pois a NVE não faz parte do escopo de informações disponíveis para produção das estatísticas oficiais. Esclarecemos que a informação existe em registro aduaneiro, é prestada aos fiscais da RFB, é utilizada pela RFB para divulgações próprias sobre declarações de importação, porém, a NVE não faz parte do processo de captura de dados para compilação e divulgação das estatísticas oficiais da Secex. Foi informado que o nível máximo de detalhamento dos códigos de produtos que a Secex utiliza para todas as estatísticas, conforme recomendações internacionais, é o código NCM. Esse código faz parte da estrutura do Sistema

Harmonizado, utilizado por todos os países signatários da OMA (Organização Mundial das Aduanas), e é estruturado e organizado com padrões estabelecidos.

Em resumo, a Secex não acessa todas as informações que existem em registro aduaneiro, dentre elas está a informação de NVE. A NVE não faz parte das informações capturadas, processadas, compiladas e divulgadas pela Secex nas estatísticas oficiais, o que impossibilita seu fornecimento. As informações compiladas pela Secex já se encontram públicas, em transparência ativa, disponíveis no Comex Stat e nos dados abertos das estatísticas oficiais: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/base-de-dados-bruta>.”

Observa-se que o recorrido reiterou a inexistência da informação, pontuando que as informações relativas à NVE são prestadas aos fiscais da Receita Federal do Brasil e utilizadas por este órgão para divulgações próprias sobre declarações de importação, não fazendo parte do processo de captura de dados para compilação e divulgação das estatísticas oficiais da Secex. Desse modo, a respeito da alegação do requerente de que o MDIC informou que a responsabilidade é da Receita Federal do Brasil e vice-versa, no âmbito do presente NUP, constata-se que o MDIC não detém as informações solicitadas e, considerando que a declaração do órgão é revestida de presunção de veracidade, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Por fim, destaca-se ainda a afirmação do requerente sobre não haver comprovação de que a decisão de 2ª instância foi, de fato, expedida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na medida em que não há autenticação por assinatura da resposta e o início da decisão parece indicar que a decisão foi proferida pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), violando o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12. Salienta-se que tal demanda não constitui pedido de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011, mas trata-se de reclamação. Ainda assim, esclarece-se que a Plataforma Fala.Br não disponibiliza assinatura autenticada, todavia, no espaço correspondente (“responsável pela decisão”) o recorrido indicou que este foi o Ministro de Estado, autoridade máxima, do órgão em tela. Ademais, caso o requerente queira formalizar possível irregularidade que tenha observado, deve utilizar o canal apropriado na referida Plataforma, visto tratar-se de manifestação de ouvidoria, que será trata nos termos do 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280055** e o código CRC **2C6B4DC8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0